ALAGOINHA
CÂMARA MUNICIPAL

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2026

Altera o §7º do art. 1º e o art. 2º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026 e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA, no uso de suas atribuições, em obediência às normas sobre a matéria, aprovou a seguinte emenda:

Art. 1º. Fica modificado o §7º, do art. 1º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026, nos seguintes termos:

"Art. 1º. (...)

§ 7º. O cálculo dos proventos das aposentadorias concedidas com base nas regras descritas no parágrafo anterior, assim como a forma de reajuste, será definido nos termos da Lei Complementar nº. 01, de 18 de maio de 2022, e somente pode ser alterado por meio de lei complementar específica."

Art. 2º. Fica modificado o art. 2º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026, nos seguintes termos:

"Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação."

Alagoinha/PB, 02 de setembro de 2026.

ADELSON BATISTA DE MELO
PRESIDENTE

RAFAEL FRANCISCO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

SANTIAGO SANTINO DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO

ASSIS SALVIANO BERNARDO
2º SECRETÁRIO

Scanned with CamScanner

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2026, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre regras do Regime Próprio de Previdência do Município de Alagoinha, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Alagoinha, Estado da Paraíba, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 112.....

§ 1º.....

§ 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, sendo seu reajuste, na ausência de lei municipal, o índice do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º A aposentadoria da pessoa com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social municipal, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida nos termos definidos em lei complementar.

§ 6º. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do Município de Alagoinha até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº. 01, de 18 de maio de 2022, poderá se aposentar voluntariamente:

I – com 56 anos de idade, se mulher, e 61 anos de idade, se homem, com base na regra de transição que exige pontuação mínima do somatório de idade e tempo de contribuição, de acordo com os termos e demais requisitos definidos em lei complementar;

II – com 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem, com base na regra de transição que exige o cumprimento mínimo de pedágio, de acordo com os termos e demais requisitos definidos em lei complementar.

§ 7º. O cálculo dos proventos das aposentadorias concedidas com base nas regras descritas no parágrafo anterior, assim como a forma de reajuste, será estabelecido por lei complementar.

Scanned with CamScanner

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos no que trata os §§ 6º e 7º do Art. 112 para 14 de junho de 2022.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Alagoinha, Estado da Paraíba, em 17 de agosto de 2026.

Alírio Claudino de Pontes Filho

ALÍRIO CLAUDINO DE PONTES FILHO

Prefeito Constitucional

Scanned with CamScanner

Mensagem n.º 01/2026, de 17 de agosto de 2026.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Adelson Batista de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha
NESTA

Assunto: Solicitação de apreciação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal (PELOM), que visa acrescentar as idades mínimas das regras de transição para concessão de benefícios de aposentadoria, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação e deliberação dessa **Casa Legislativa** a presente **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2026**, que dispõe sobre a reestruturação e atualização das regras do **Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alagoinha**, promovendo a devida harmonização com as diretrizes estabelecidas pela **Emenda Constitucional nº 103, de 2019**.

A Emenda Constitucional nº 103, de 2019 alterou substancialmente a disciplina da previdência social no país, fixando normas gerais de organização, custeio e concessão de benefícios aplicáveis a todos os entes federativos. Em decorrência do quadro constitucional vigente, impõe-se a adequação do texto da **Lei Orgânica do Município de Alagoinha**, assegurando o cumprimento do princípio da simetria constitucional e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência municipal.

A iniciativa alinha a legislação local ao modelo nacional, conferindo transparência, estabilidade e **segurança jurídica** às regras previdenciárias destinadas aos servidores públicos titulares de cargo efetivo. Nesse sentido, a proposta aperfeiçoa as diretrizes aplicáveis aos proventos de aposentadoria e fixa regras transitórias indispensáveis para resguardar a justa expectativa de direito daqueles que ingressaram no serviço público municipal sob a vigência do regime anterior.

Scanned with CamScanner

A presente **Proposta de Emenda à Lei Orgânica** promove modificações pontuais e essenciais na estrutura do **artigo 112 da Lei Orgânica Municipal**, apenas para adequar os requisitos definidos para as regras de aposentadoria já vigentes, que já estão estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 01, de 18 de maio de 2022, mas que devem encontrar previsão na norma maior municipal, em comunhão com o disposto na Constituição Federal. Não se trata, portanto, de qualquer alteração das condições já vigentes.

Por esta razão, o **artigo 2º da proposta** prevê que a Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, estabelecendo a **retroatividade de seus efeitos a 14 de junho de 2022** no tocante aos parágrafos 6º e 7º do artigo 112, a fim de garantir a continuidade e a higidez dos atos administrativos já praticados sob essa premissa temporal.

Diante da relevância da matéria para a segurança jurídica do Regime Próprio de Previdência Social de Alagoinha e especialmente dos seus segurados e beneficiários, convicto da sensibilidade dos ilustres membros deste Parlamento, solicito a apreciação e aprovação do presente projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Reitero a Vossa Excelência e aos demais integrantes desta digna Câmara Municipal os meus protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Alagoinha, Estado da Paraíba, em 17 de agosto de 2026.

ALÍRIO CLAUDINO DE PONTES FILHO

Prefeito Constitucional

Scanned with CamScanner